SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1000518-36.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: ISABEL CRISTINA SCIASCIO

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Depósito em face de ISABEL CRISTINA SCIASCIO, também qualificado, alegando que firmou com a requerida em 09 de abril de 2013, Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, sob nº 20019985947, no valor de R\$20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 729,44 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca Toyota, modelo Corolla XLI 1.6 16v., 2003, chassi 9BR53ZEC138503486, placas DIH-4601, cor preta, Renavam 000799373958; tendo a requerido deixado de pagar as parcelas vencidas a partir de 09/10/2013, tornando-se devedora da autora no valor de R\$ 35.013,12 (trinta e cinco mil e treze reais e doze centavos). Constituída a ré em mora, nos termos da notificação de fls. 24/26, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação da requerida nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder da requerida, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citada (fls. 53/54), a requerida deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, bem como resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse da requerida.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. Ora, a requerida quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o depósito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a

execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Afasta-se a possibilidade de aplicação ao réu de pena de corporal, a qual, com o máximo respeito, contraria entendimento já dominante em nossos tribunais, no sentido de que "não é cabível a prisão civil do devedor-fiduciante, porquanto não está ela equiparada ao depositário infiel" ("Habeas Corpus" n. 5.583/DF, Rel. Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS, DJ 04.08.97).

Com tais considerações, acolhe-se parcialmente a presente ação, impondo-se à requerida, que sucumbe na maior parte, o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência DETERMINO à ré, ISABEL CRISTINA SCIASCIO, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca Toyota, modelo Corolla XLI 1.6 16v., 2003, chassi 9BR53ZEC138503486, placas DIH-4601, cor preta, Renavam 000799373958, sob pena de que possa a autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA